



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 1279

ANO 08

Sexta-Feira, 19 de junho de 2020

PÁGINA 1

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.942/2020

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua **JOSINEIDE SOARES DOS SANTOS**, a atual Rua Projetada – Quadra 03, no Loteamento Portal de Santa Rita, neste município.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida Rua junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia Fixa e Móvel e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2020.

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 1.943/2020

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua **PASTOR MANOEL CÍCERO DE OLIVEIRA**, a atual Rua Projetada – Quadra 14, em frente a Escola Municipal de Ensino Fundamental Tarcísio de Miranda Buriti, no distrito de Odilândia, neste município.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida Rua junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia Fixa e Móvel e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2020.

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 1.944/2020

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua **JOSÉ FIRMINO FERREIRA**, a atual Rua Projetada – Quadra 03, no Loteamento Portal de Tibiri – no Bairro do Eitel Santiago, neste município.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida Rua junto as Concessionárias de Água, Energia, Telefonia Fixa e Móvel e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2020.

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 1.946/2020

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE QUE TRATA O EDITAL Nº 001/2016, DE 24 DE



MAIO DE 2016, DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO SARS-COV-2 (NOVO CORONAVÍRUS), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suspenso o prazo de validade do concurso público para provimento de cargos na estrutura do Poder Executivo do Município de Santa Rita de que trata o Edital nº 001/2016, de 24 de maio de 2016, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Sars-Cov-2 (novo coronavírus).

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 1º desta Lei vigorará durante o período de estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Municipal nº 21, de 06 de abril de 2020, devidamente reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 02/2020 da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º - Encerrado o estado de calamidade pública, o transcurso do prazo de validade do concurso público de que trata o Edital nº 001/2016, de 24 de maio de 2016, prosseguirá pelo lapso temporal remanescente fixado no Decreto Municipal nº 61, de 28 de outubro de 2018, que prorrogou o prazo de validade deste certame.

Art. 4º - Em caso de prorrogação do estado de calamidade pública, a suspensão de que trata este artigo será renovada, considerando o novo período a ser fixado pelo Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 12 de junho de 2020.

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA
Prefeito Constitucional

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2020

ALTERA O ART. 66 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 66 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

III - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

§ 3º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 16 a 18 deste artigo, sendo estabelecido em Lei Complementar as regras de cálculo dos proventos e seu reajustamento.

§ 4º A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por



incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), observado o disposto em Lei Complementar.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 12 de junho de 2020.

EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA
Prefeito Constitucional

DECRETO MUNICIPAL Nº 39/2020, de 19 de junho de 2020.

DISPÕE SOBRE O
FUNCIONAMENTO DAS
ATIVIDADES NAS REPARTIÇÕES
PÚBLICAS MUNICIPAIS DE SANTA
RITA DURANTE AS FESTAS
JUNINAS PRÉVIAS AO DIA DE SÃO
JOÃO, E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais previstas no inciso V do art. 56 da Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis e, ainda,

CONSIDERANDO as comemorações alusivas às festas juninas que acontecem no mês de junho no país e o feriado municipal referente ao dia de São João em 24 de junho de 2020 (quarta-feira), de acordo com o art. 2º, III, da Lei Municipal nº 1.863, de 29 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 761;

DECRETA:

Art. 1º Ponto facultativo o expediente no dia 23 de junho de 2020 (terça-feira) nas repartições públicas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo anterior os expedientes nos órgãos cujos serviços não admitam paralisação.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Santa Rita, Paraíba, 19 de junho de 2020.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito Constitucional

DECRETO MUNICIPAL Nº 40/2020, de 19 de junho de

2020

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E FOGUEIRAS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, ENQUANTO DURAR A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA CAUSADA PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais previstas no inciso V do art. 56 da Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis e, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de continuar adotando medidas de enfrentamento à pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus no Município de Santa Rita;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Rita editou o Decreto nº 21, de 06/04/2020, em que declarou estado de calamidade pública no município para fins de aplicação do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba por meio do Decreto Legislativo nº 257, de 08 de abril 2020;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público da Paraíba (MPPB) Nº 024/2020 para que gestores decretem a proibição de acendimento de fogueiras e queima de fogos de artifícios em todos os espaços públicos e privados em todo o território municipal enquanto perdurar a situação de calamidade pública por conta da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO ser uma medida já adotada por outros Municípios com tradição de festejos juninos, a exemplo de Campina Grande, na Paraíba, e Caruaru, em Pernambuco;

CONSIDERANDO que a possibilidade de intoxicação por fumaça gerada pelas fogueiras pode agravar a saúde de pessoas com síndromes respiratórias, como asma, pneumonias e bronquites, tornando-as mais vulneráveis, em especial pode agravar o estado de saúde das pessoas com COVID-19;

CONSIDERANDO que acidentes causados pelo fogo e por fogos de artifício durante os festejos juninos são fatores que aumentam consideravelmente a demanda em unidades de atendimento de saúde, públicos e privados;

CONSIDERANDO que a superlotação das unidades de atendimento em saúde poderá dificultar e até inviabilizar o atendimento de todos os que necessitarem de auxílio médico, inclusive os intoxicados pela fumaça das fogueiras e os queimados pelo manejo de fogos de artifício, além das complicações decorrentes da Covid-19 e outras síndromes respiratórias;

DECRETA:

Art. 1º De forma excepcional, com o único objetivo de



resguardar o interesse da coletividade no enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), ficam proibidas, todo o território municipal, locais públicos ou privados, o acendimento de fogueiras, que geram poluição atmosférica e que podem agravar o quadro respiratório de pacientes acometidos pelo COVID-19, bem como a queima de fogos de artifício, que podem causar acidentes e aumentar a demanda em unidades de saúde.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, fiscalizarão o cumprimento do determinado no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10, inciso XXIX, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

Art. 4º As medidas de enfrentamento ao coronavírus previstas neste decreto perdurarão enquanto vigorar o estado de calamidade pública prevista no Decreto nº 21, de 06 de abril de 2020.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Santa Rita, Paraíba, 19 de junho de 2020.

EMERSON FERNANDES A. PANTA
Prefeito Constitucional

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta

**GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO:**

Secretaria de Administração e Gestão

Endereço:

Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita - Paraíba
- 58.300-410

Correio eletrônico:

diario@santarita.pb.gov.br